PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera o art. 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para introduzir na estrutura administrativa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD órgão colegiado voltado à promoção do controle operacional, financeiro, contábil e administrativo de suas atividades, com a composição que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Na forma e com a periodicidade estabelecidas por sua Assembleia Geral, o escritório de que trata o art. 99 desta Lei será submetido à fiscalização operacional, financeira, contábil e administrativa promovida por órgão colegiado cuja composição contemplará, obrigatoriamente:

 I – um membro escolhido por votação secreta da qual participem pessoas físicas titulares de direito autoral ou representantes de pessoas jurídicas aptas ao exercício do mesmo direito, em ambos os casos mediante cadastramento prévio junto ao escritório;

 II – três membros indicados por sindicatos que representem as pessoas físicas e jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo; III – dois membros indicados livremente pela Assembleia
Geral do escritório;

IV – membros escolhidos por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil relacionados à atuação do escritório, em quantidade e origem a serem definidas por sua Assembleia Geral.

§ 1º O órgão colegiado de que trata o *caput* deste artigo atuará com plena autonomia em relação à direção administrativa superior do escritório.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura administrativa do ECAD não contempla unidade especializada na fiscalização de suas atividades. O resultado dessa situação são frequentes desvios de conduta e prejuízos irreparáveis aos artistas e demais titulares de direitos autorais, cujos interesses se veem relegados em favor de indivíduos permanentemente dispostos a se apropriarem sem nenhuma cerimônia de recursos vinculados à quitação daqueles direitos.

O presente projeto oferece resposta a esse contexto, introduzindo no organograma do órgão centralizador da arrecadação de direitos autorais as funções que hoje lhe faltam, nos termos a serem definidos por sua Assembleia Geral, mas assegurada a participação de membros cuja origem terá sido previamente determinada pela lei. Ao mesmo tempo, garante-se autonomia de ação ao novo órgão, de forma a evitar interferências indevidas do ECAD no desenvolvimento de suas atribuições.

3

É necessário esclarecer que a lei ora proposta preserva a natureza privada do escritório e possibilita a participação do governo sem que o ECAD perca suas características, na medida em que os representantes governamentais serão selecionados a partir de concepções aprovadas pelos próprios alcançados. Permite-se, assim, que a participação estatal na fiscalização das atividades seja feita sem que se altere a natureza jurídica das atividades a serem examinadas.

Por tais motivos, pede-se aos nobres Pares o indispensável endosso a esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES